



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

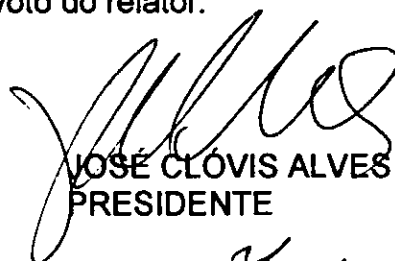
Processo nº : 10467.004950/98-49
Recurso nº : 131.241
Matéria : CSLL/IRRF - EX.: 1993
Recorrente : COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND-CIMEPAR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.134

COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de o contribuinte requerer a restituição ou compensação de tributos indevidos ou pago a maior que o devido extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário. A contagem do prazo decadencial, em relação a tributo baseado em dispositivo de lei declarado inconstitucional pela Suprema Corte e cuja execução foi suspensa por Resolução do Senado Federal, dá-se a partir da data da publicação desse ato

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND-CIMEPAR

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10467.004950/98-49
Acórdão nº : 107-07.134

Recurso nº : 131.241
Recorrente : COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND-CIMEPAR

RELATÓRIO

COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND-CIMEPAR, qualificada nos autos recorre a este Colegiado (fls. 528/530) contra parte do Acórdão nº 750, de 1º de março de 2002, da DRJ em Recife-PE. (fls. 519/524).

A empresa pleiteia a reforma do referido acórdão para que lhe seja deferida a compensação da antecipação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-base de 1997, com o saldo negativo do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, exercício de 1993. E também que lhe seja permitido compensar o débito de antecipação do Imposto de Renda do ano-base de 1997, com o saldo negativo da Contribuição Social, do exercício de 1993, da empresa incorporada pela Recorrente (ITAPITANGA-Empresa de Mineração Ltda.).

Esclarece a peticionaria que, apesar de em todas as instâncias ter sido reconhecido o crédito em seu favor, não lhe foi permitida a compensação porque foi entendido que o seu direito já teria decaído, uma vez que o início da contagem da caducidade ocorre a partir da data do pagamento.

A recorrente diz que os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido foram indevidamente recolhidos entre 03/07/92 e 26/02/93 e os da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na DIRPJ/1993, foram, também indevidamente recolhidos, entre 30/10/92 a 29/01/93. O seu pedido de compensação data de 03/11/98.

Em seu apelo, a sociedade sustenta que a contagem do prazo decadencial deve ser feito de acordo com o disposto nos arts. 168, inciso I, e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), de modo que, combinados esses dispositivos, a contagem do prazo decadencial referente ao seu direito de compensar

Processo nº : 10467.004950/98-49
Acórdão nº : 107-07.134

os indevidos recolhimentos, feitos em 1993, teria início a partir de janeiro de 1994 e termo final em 1º de janeiro de 1999.

 É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O Código Tributário Nacional estabelece que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo indevido ou pago a maior extingue-se com decurso do prazo de 5 (cinco anos) contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168 e seu inciso I) –grifei..

De acordo com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, após o advento da Lei nº 8.383/92, é por homologação, uma vez que é o contribuinte que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, e o recolhe sem qualquer participação da repartição nesse procedimento. O pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito tributário. Esse crédito, por ser determinado pelo próprio contribuinte é definitivo, posto que o fisco somente o questionará se inferior ao declarado. Esse “quantum” é, desde logo, suscetível de cobrança, sendo prescindível aguardar posterior homologação da Administração Tributária, expressa ou tácita, do valor declarado.

Diz o art. 150 do Código Tributário Nacional, através do “caput” desse dispositivo e seus §§ 1º e 4º:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Infere-se do dispositivo que os pagamentos antecipados extinguem o crédito tributário na data da ocorrência do fato gerador do tributo, que ocorre no último dia do ano-calendário a que corresponder. No caso em que a pessoa jurídica opta pelo pagamento mensal ou trimestral do imposto de renda, conforme a lei então vigente, o fato gerador ocorre no final de cada mês ou trimestre do ano calendário e o pagamento efetuado é definitivo. É portanto, conforme a opção da pessoa jurídica, no final de cada período-base, anual, mensal ou trimestral, que ocorre o ajuste, quando o pagamento torna-se definitivo. E, dessa data correrá o prazo previsto no art. 165 do CTN para o contribuinte requerer a restituição ou compensação do imposto que considera indevido.

De qualquer modo, como a decadência nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, afasta-se, desde logo o argumento apresentado pelo contribuinte que a contagem se faz a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, contagem do prazo decadencial que o art. 173 do CTN dá aos tributos lançados por declaração, o que não é o caso, como já se disse. O prazo para requerer a repetição encerrara-se em 01/01/98, e o seu pedido foi feito em 03/11/98 (fls. 1). Logo, já estava caduco o seu direito.

Nem o argumento de que a legislação do tributo permitira que o contribuinte poderia antecipar o imposto relativo ao segundo semestre do ano de 1992, e que, assim, o ajuste se faria na data de declaração, ou seja em 21/06/93 (prazo prorrogado para a apresentação da declaração de ajuste, pela Portaria nº 264/93, "in" D.O.U de 15/06/93), aproveitaria a requerente, pois a data do ajuste seria em 21/06/93, e a empresa apresentou a referida declaração fora desse prazo, mais precisamente em 30/12/93 (fls. 15). Como o seu pedido de compensação data de 03/11/98 (fls. 1),



Processo nº : 10467.004950/98-49
Acórdão nº : 107-07.134

também sob esse aspecto, o direito da peticionária de pleitear a compensação ou restituição da Contribuição Social paga a maior já havia sido atingido pela decadência.

Entretanto, não se extinguiu o prazo quinquenal em relação ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, dada a natureza jurídica da recorrente que é uma Sociedade Anônima, tendo a Suprema Corte declarado a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, em relação a essas sociedades, no RE 172.058-1-Santa Catarina, em Sessão de 30/06/95.

Nessa parte, a ementa do acórdão registra:

"IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidades versadas no art. 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76."

O Senado Federal, através da Resolução nº 82, de 18/11/96, publicada no D.ºU. de 19/11/96, suspendeu, em parte, a execução da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" contida no seu art. 35.

Logo, a contagem do prazo de que trata o art. 168 do CTN é a partir da data da publicação da resolução do Senado Federal, isto é, de 19/11/96, não tendo se operado a decadência em relação ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte compensar a antecipação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-base de 1997, com o saldo negativo do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, exercício de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES